



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.000408/2003-91
Recurso nº : 130.183
Acórdão nº : 303-32.461
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Recorrente : LOTÉRICA PENNA LTDA. – ME.
Recorrida : DRF/CAMPO GRANDE/MS

SIMPLES. EXCLUSÃO. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE.

Não se toma conhecimento do recurso, por ser intempestivo, uma vez que o pleito foi protocolado na repartição competente da Delegacia da Receita Federal decorridos mais de 30 (trinta) dias da “ciência” da Decisão de primeira instância, portanto, em desacordo com o prazo legal estatuído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10140.000408/2003-91
Acórdão nº : 303-32.461

RELATÓRIO

Trata o processo em referência da exclusão determinada pelo Ato Declaratório Executivo Nº 00066/2003, fls. 07, motivado pela Representação de fls. 01, por exercer o contribuinte, atividade tida como não permitida pelo SIMPLES.

O contribuinte foi Intimado dessa decisão via AR ECT (fls.12), em 03/07/2003, e somente apresentou seu inconformismo em 28/08/2003, portanto intempestivamente.

Assim é que, a DRF em Campo Grande/MS, decidiu, conforme doc. às fls. 13/14, que após decorridos mais de vinte dias além do prazo temporal previsto no Decreto 70.235/72 (trinta dias), foi o processo encaminhado ao Arquivo da DRF/CGE/MS.

Entretanto, somente em 28/08/2003, conforme arrazoado e anexos que repousa no processo às fls. 15/24, é que o contribuinte apresentou seu inconformismo em relação ao ato de sua exclusão do SIMPLES.

O processo foi então encaminhado a DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, que decidiu, pela confirmação de sua intempestividade, conforme despacho às fls. 25.

Devidamente intimado, através do COMUNICADO Nº 173/2003 (fls. 26), igualmente via AR ECT em 03/11/2003, documento às fls. 27, novamente o ora recorrente protocolou seu recurso a este Conselho de Contribuintes somente em data de 01/04/2004, doc. às fls. 30/35, portanto, totalmente a destempo.

É o relatório.

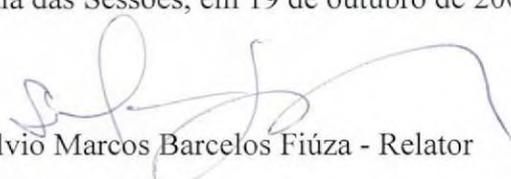
Processo nº : 10140.000408/2003-91
Acórdão nº : 303-32.461

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Trata-se de matéria de competência desse Terceiro Conselho de Contribuintes, entretanto, **não** tomo conhecimento do recurso, por ser intempestivo, uma vez que a recorrente devidamente intimada, através do COMUNICADO Nº 173/2003 (fls. 26), via AR ECT em **03/11/2003**, documento às fls. 27, somente protocolou seu recurso a este Conselho de Contribuintes em data de **01/04/2004**, doc. às fls. 30/35, quase cinco meses após o prazo legalmente estatuído, portanto, totalmente a destempo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005


Silvio Marcos Barcelos Fiúza - Relator